

DA: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
OBJETO: ANÁLISE DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 014/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013.0001115/2020

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Trata-se de procedimento Licitatório na Modalidade TOMADA DE PREÇO, tipo MENOR PREÇO VALOR POR LOTE, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO (PNEUS E CÂMARAS DE AR) DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI, CONFORME DESCRIMINADOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

O valor estimado da futura contratação, baseado em planilha estimada média dos valores para contratação do serviço, é de R\$ 855.222,00 (oitocentos e cinquenta e cinco mil duzentos e vinte e dois reais) sendo: Lote I: R\$ 694.840,00 (seiscentos e noventa e quatro mil oitocentos e quarenta reais); Lote II: R\$ 160.382,00 (cento e sessenta mil trezentos e oitenta e dois reais), não havendo, portanto, óbice para que o certame ocorra através da modalidade pretendida.

Os recursos financeiros destinados ao pagamento da despesa devidamente garantidos com recurso próprio do órgão requisitante e Dotação Orçamentária oriundas do Orçamento Geral do Município, conforme o que segue:

0202 – GABINETE DO PREFEITO

Projeto/Atividade: 2008 – Manutenção do Gabinete do Prefeito
Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de consumo

0501 – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Projeto/Atividade: 2023 – Manutenção de Veículos
Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de consumo

0601 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Projeto/Atividade: 2032 – Manutenção do Transporte Escolar
Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de consumo

PROJETO/ATIVIDADE: 12.361.0004.2101.0000 – Outras atividades da educação básica FUNDEF
ELEMENTO DE DESPESA: 339030

0602 – FUNDO MAN DESENVOLV EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB 40%

Projeto/Atividade: 2042 – Man Desenvolvid Educação Básica – FUNDEB 40%
Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de consumo

0701 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/FMS
Projeto/Atividade: 2047 – Manutenção de Veículos
Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de consumo

0702 – HOSPITAL MUNICIPAL DE GUADALUPE
Projeto/Atividade: 2057 – Manutenção do Hospital Municipal de Guadalupe
Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de consumo

0802 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
Projeto/Atividade: 2060 – Manutenção do FMAS
Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de consumo

É o relatório, passamos ao parecer:

O parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A norma citada é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os instrumentos convocatórios e contratos não contenham estipulações que não estejam de acordo com a lei, posto que o preceito da legalidade é singularmente relevante nos atos administrativos. Assim, se faz necessário o exame prévio e aprovação das minutas, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente mais grave do que transgredir uma norma.

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública. Verifica-se que o protocolo, justifica o pedido de autorização para a contratação em questão. A Autorização da autoridade superior para abertura do Certame público dos autos, obedecendo, assim, a legislação vigente. Contata-se nos autos que existe a Planilha Orçamentária obedecendo ao Diploma legal quanto a tal exigência no que tange a este tipo de contratação.

O Edital não representa qualquer ofensa ao princípio da legalidade e também não há o que se falar em violação ao princípio da economicidade, da igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos. Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.


Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Art. 40 da lei 8666/93 e demais Legislações pertinentes.

Como conclusão, fica o parecer favorável à realização para os fins aqui estabelecidos. Este é o parecer, s.m.j. ficando, no entanto, submetido à apreciação da Senhora Prefeita Municipal para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o Processo em apreço se encontra, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos das normas aqui citadas. Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Guadalupe.

É o nosso parecer, S.M.J.
Retornem-se os autos a CPL.

Guadalupe, 02 de março de 2020.



Dr. João Alberto Bandeira Arnaud Filho
Assessor Jurídico
Advogado OAB/PI 11.725

DA: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
OBJETO: ANÁLISE DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 014/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013.0001115/2020

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Trata-se de procedimento Licitatório na Modalidade TOMADA DE PREÇO, tipo Menor Preço Valor Global, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO (PNEUS E CÂMARAS DE AR) DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI, CONFORME DISCRIMINADOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.**

Compulsando os autos e considerando o nível de complexidade do serviço, entendo que in casu há um conjunto de elementos necessários e suficientes para bem caracterizar o objeto da licitação, tendo em vista o artigo 7º, I e II, da Lei nº 8.666/93.

Estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração. Confeccionado o Edital, também restaram elaborados os termos, anexos e juntadas as documentações afins, documentação esta que fora ainda analisada no Parecer Prévio, tendo sido aparentemente satisfeitas, todas as exigências para o prosseguimento do certame.

Concluída a sessão de abertura dos envelopes de documentação e proposta de preços, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta procuradoria jurídica para emissão do parecer jurídico conclusivo. O processo conta até aqui devidamente numerado e rubricado.

Cumprе destacar que o presente parecer versa exclusivamente sobre o aspecto legal do processo, sem adentrar a conveniência da licitação e seus objetos.

Como já mencionado esta Assessoria Jurídica já se manifestou nos autos por meio do Parecer Jurídico, opinando pela regularidade da minuta do edital e da minuta do contrato, bem quanto aos aspectos da fase interna da Tomada de Preços em tela pois constatamos o referido edital em absoluto respeito à Lei Federal nº 8.666/93, quanto às normas e princípios que regem a matéria.

Depreende-se dos autos que o Município pretende contratar, mediante a modalidade de Tomada de Preço do tipo Menor Preço Valor Global, empresa especializada para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO (PNEUS E CÂMARAS DE AR) DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI**, conforme especificações contidas no edital e seus anexos.



Inicialmente, há que se analisar se a licitação poderá ou não ser efetuada pela modalidade escolhida, a saber, a Tomada de Preços. Considera-se oportuno o esclarecimento no sentido de que essa modalidade de licitação, Tomada de Preços, tem por objetivo levar a efeito o certame, com fundamento no §2º, do art. 22, bem como a alínea "b" do art. 23 ambos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que assim dispõem:

Art.22. São modalidades de licitação:

(...)

II - tomada de preços;

(...)

(...)

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

(...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018)
(Vigência)

(...)

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);
(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

(...).

A modalidade Tomada de Preços, que pode ser aplicada no caso em pauta, pois há autorização legal prevista no art. 23, II, b da Lei nº 8.666, de 1993, enquadrando-se esta modalidade no critério da anualidade orçamentária do planejamento das despesas públicas, considerando investimentos desta municipalidade em despesas desta natureza no exercício financeiro corrente.

O presente certame teve sua divulgação realizada através de publicação no Diário Oficial dos Municípios, edição do dia 03/03/2020; no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (LICITAÇÕESWEB) e mural desta Prefeitura, tendo como data marcada para sua abertura o dia 18/03/2020, respeitando, portanto, o prazo legal estabelecido para este tipo de procedimento.

Conforme se extrai da ata de realização do presente procedimento licitatório, no endereço, data e hora marcadas para abertura do procedimento, o Presidente abriu a Sessão Pública em atendimento às condições contidas no edital, onde compareceram as

seguintes empresas: **F REIS FILHO E CIA LTDA, portadora do CNPJ sob o número 02.758.851/0001-23 e GENARO MOREIRA DE OLIVEIRA NETO, portadora do CNPJ sob o nº 01.584.047/0001-02.**

Destaca-se que foram recebidos pela Comissão Permanente de Licitação a documentação de credenciamento da empresa e do seu representante legal e os envelopes contendo Documentação de Habilitação e Proposta Comercial que estavam lacrados e devidamente rubricados por seu representante legal.

Na fase de credenciamento tanto a empresa : **F REIS FILHO E CIA LTDA, portadora do CNPJ sob o número 02.758.851/0001-23** quanto a empresa **GENARO MOREIRA DE OLIVEIRA NETO, portadora do CNPJ sob o nº 01.584.047/0001-02** cumpriram plenamente ao disposto no edital. Após a fase de credenciamento, passou-se a análise da Documentação de Habilitação das empresas, onde verificou-se, que ambas, apresentaram toda a documentação exigida no instrumento convocatório do certame, ficando devidamente habilitadas para a abertura do envelope contendo suas propostas.

Da análise da documentação de habilitação apresentada foi constatada a regularidade e atendimento pleno às exigências editalícias das empresas **F REIS FILHO E CIA LTDA, portadora do CNPJ sob o número 02.758.851/0001-23 e GENARO MOREIRA DE OLIVEIRA NETO, portadora do CNPJ sob o nº 01.584.047/0001-02.** Foi dada a palavra aos seus representantes presentes, oportunidade em que os mesmos declinaram do seu direito de recorrer sobre qualquer aspecto da habilitação. Ato contínuo, o envelope nº 02 das licitantes habilitadas foram abertos e as propostas analisadas. As propostas foram vistas pelos membros da Comissão e pelos licitantes presentes.

Desta forma, da análise da documentação apresentada, a Comissão, nos termos da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, decidiu, em sua unanimidade, **CLASSIFICAR** a proposta das empresas da seguinte forma:

- a empresa **F REIS FILHO E CIA LTDA, portadora do CNPJ sob o número 02.758.851/0001-23, como VENCEDORA do LOTE I, tendo em vista ter apresentado proposta menor no valor por lote de R\$ 681.938,00 (seiscentos e oitenta e um mil, novecentos e trinta e oito reais);**
- a empresa **GENARO MOREIRA DE OLIVEIRA NETO, portadora do CNPJ sob o nº 01.584.047/0001-02, como VENCEDORA do LOTE II, tendo em vista ter apresentado proposta menor no valor por lote de R\$ 159.022,00 (cento e cinquenta e nove mil e vinte e dois reais);**

No que tange à regularidade fiscal, foram apresentadas provas de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, e no cadastro de contribuintes do Estado do Piauí, pertinente ao seus ramos de atividade e compatíveis com o objeto contratual. As empresas demonstraram ainda estar em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social, e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como perante a Fazenda Estadual


e a do Município de sua sede e além disso, foi apresentada a declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação e de observância ao artigo 27, V, da Lei nº 8.666/93, decorrente da norma contida no artigo 7º, XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a declaração de idoneidade exigida no Edital

Em síntese, verifica-se que o processo ora analisado se encontra em consonância com as normas legais, encontrando-se apto a produzir seus efeitos. Todo o procedimento fora conduzido observando integralmente a legislação pertinente, conforme o mandamento da própria Constituição da República, inclusive sem qualquer interposição de recursos pela empresa inabilitada.

Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado e considerando o exposto, opinar pela homologação do certame.

É o nosso parecer, S.M.J. Retornem-se os autos a CPL.

Guadalupe, 18 de março de 2020.



Dr. João Alberto Bandeira Arnaud Filho
Assessor Jurídico
Advogado OAB/PI 11.725